



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2633473 - DF (2024/0168276-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FERNANDO VIEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : NOEL FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - DF023765
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMOU, DE FORMA ESPECÍFICA, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF). VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. IDÔNEA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. MANIFESTA ILEGALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DE MAIS DE 10 ANOS ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDUTA UTILIZADA PELO JUÍZO SINGULAR COMO SUPORTE PARA NEGATIVAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. LONGO DECURSO DE TEMPO. EXCEPCIONALIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA VETORIAL QUE SE IMPÕE. REGIME DA PENA RECLUSIVA ABRANDADO AO ABERTO. SÚMULA 440/STJ.

Agravo regimental desprovido. Concedido *habeas corpus* de ofício, para afastar a valoração negativa dos antecedentes, abrandado o regime prisional da pena de reclusão ao aberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e conceder *habeas corpus*, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2633473 - DF (2024/0168276-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FERNANDO VIEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : NOEL FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - DF023765
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMOU, DE FORMA ESPECÍFICA, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF). VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. IDÔNEA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. MANIFESTA ILEGALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DE MAIS DE 10 ANOS ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDUTA UTILIZADA PELO JUÍZO SINGULAR COMO SUPORTE PARA NEGATIVAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. LONGO DECURSO DE TEMPO. EXCEPCIONALIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA VETORIAL QUE SE IMPÕE. REGIME DA PENA RECLUSIVA ABRANDADO AO ABERTO. SÚMULA 440/STJ.

Agravo regimental desprovido. Concedido *habeas corpus* de ofício, para afastar a valoração negativa dos antecedentes, abrandado o regime prisional da pena de reclusão ao aberto.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Fernando Vieira de Medeiros** contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto (fls. 906/907).

Sustenta o agravante, em síntese, que houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Ao final da peça recursal, a defesa pede que *seja reconsiderada a decisão agravada que não conheceu o agravo em recurso especial interposto por Fernando Vieira de Medeiros, a fim de que seja recebido, conhecido e provido e em ato contínuo,*

seu recurso especial seja apreciado e, nessa extensão, seja conhecido e provido, ou, caso contrário, a submissão do presente agravo regimental para julgamento por órgão colegiado desse Superior Tribunal de Justiça para seja dado integral provimento ao presente agravo regimental nos termos do Regimento Interno dessa Corte Superior (fl. 954).

O Ministério Público Federal colacionou a manifestação de fls. 968/973, opinando pelo desprovimento do agravo regimental:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ CORRETAMENTE APLICADA.

- Muito embora o agravante tenha se desincumbido do dever de impugnar a incidência do óbice da Súmula 182/STJ nesta oportunidade, não merece reparos a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

- Obstado o exame do recurso especial pelo enunciado da Súmula 7/STJ. O ora agravante, por ocasião da interposição do agravo em recurso especial, não se desincumbiu, todavia, do dever de impugnar especificamente tal fundamento, como exige o princípio da dialeticidade recursal, deixando de demonstrar a desnecessidade do reexame de matéria fático-probatória.

- Não merece, portanto, ser provida a insurgência, tendo em vista que a decisão agravada indicou corretamente a violação ao disposto no art. 932, III, do CPC e ao art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno dessa Corte Superior de Justiça, não merecendo ser conhecido o agravo em recurso especial em que não combatido o fundamento da decisão agravada.

- Parecer pelo conhecimento e não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que *não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.*

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Ressalte-se que, **em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a**

impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Cabe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do *decisum* combatido. No caso, o recurso especial foi inadmitido pelo fato de ter sido constatado: o óbice da Súmula 7/STJ.

Caberia, então, ao agravante, no agravo em recurso especial, de forma específica, **demonstrar a inaplicabilidade dos apontados óbices, o que não se verifica às fls. 861/891.**

No caso concreto, não houve impugnação específica dos referidos fundamentos, incidindo, nos termos da decisão agravada, o óbice da Súmula 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ.** OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE GENECI PEREIRA DA SILVA REJEITADOS.

1. Embargos de declaração alegando obscuridade no julgado, uma vez que houve a efetiva impugnação do fundamento da decisão proferida pelo juízo de admissibilidade que negou seguimento ao recurso especial.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

3. Nos termos do acórdão recorrido, a decisão de fls. 273/275 não conheceu do agravo diante da não impugnação ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto à existência de harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, pois a parte agravante, ora embargante, limitou-se a tecer alegações genéricas sobre a inaplicabilidade do referido óbice. Assim, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.

4. Consta-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in iudicando*.

6. Embargos de declaração de GENECI PEREIRA DA SILVA rejeitados.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.862.637/PR, Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 24/2/2022 – grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

1. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial em razão dos seguintes fundamentos: a) inexistência de violação do art. 535, II, do CPC; b) inexistência de impugnação aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF; c) a análise da pretensão recursal exige, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ; d) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos legais e regimentais.

2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante concordou com a inexistência de violação do art. 535, II, do CPC. No mais, impugnou genericamente os demais fundamentos, afirmando que: a) não incide a Súmula 283/STF pois impugnou no recurso especial os "artigos de lei federal que serviram de fundamento ao acórdão impugnado"; b) as Súmulas 5 e 7/STJ são inaplicáveis ao caso, pois "se depreende dos fatos delineados no voto condutor do acórdão, não há controvérsia sobre o fato de que, efetivamente, houve a permissão de uso para utilização de bem público, com a instalação de posto de combustíveis, sem prévia licitação"; d) a apontada divergência jurisprudencial foi demonstrada pela citação da ementa do acórdão paradigma e realizados o confronto entre os julgados.

3. O simples confronto entre os fundamentos da decisão agravada e as razões do agravo interno permitem afirmar que a parte agravante apresentou impugnação genérica, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em hipótese similar, proclamou: "A parte agravante deixou de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não impugnou especificadamente os fundamentos da decisão agravada. Limita-se a deduzir argumentação genérica, sem indicar de forma completa, objetiva e pormenorizada os supostos equívocos perpetrados pelo decisum recorrido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou que não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação". (excertos da ementa do AgInt no MS 24.803/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2019, DJe 23/09/2019).

6. No mesmo sentido: AgInt nos EAREsp n. 1.209.431/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2019, DJe 31/05/2019; AgInt no MS n. 24.685/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2019, DJe 31/05/2019; AgInt na Rcl n. 36.070/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/08/2019, DJe 22/08/2019. 7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.486.448/RJ, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/2/2022 – grifo nosso).

Contudo, da aferição do recurso especial, diviso a presença de manifesta ilegalidade na valoração negativa dos antecedentes do agravante.

Na análise das circunstâncias judiciais, assim se pronunciou o Tribunal de origem ao preservar a negatização dos maus antecedentes (fls. 686/687– grifo nosso):

[...]

No tocante aos antecedentes, **deve ser mantida a análise desfavorável, porquanto o réu ostenta uma condenação transitada em julgado em seu desfavor, em 18/10/2002, pelo delito do art. 7, IX, da Lei 8.137/90 (ID 46988108, fl 8).**

Não obstante o apelante insurja-se contra a negatização de antecedentes de mais de 20 anos, com esteio no direito ao esquecimento, cediço que o período depurador de 5 anos se aplica tão somente à hipótese de reincidência, não havendo prazo quanto aos maus antecedentes.

Além do mais, o direito ao esquecimento não tem previsão legal, ficando sua aplicação a critério do julgador, dependendo das circunstâncias do caso e a gravidade do delito pelo qual o réu foi condenado.

[...]

In casu, o magistrado considerou pertinente a negatização dos antecedentes, ainda que decorrentes de condenações antigas, razão pela qual mantém-se a análise desfavorável.

[...]

Com efeito, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem afastado a negativa dos antecedentes, relativizando os efeitos das sentenças condenatórias pelo excessivo decurso do tempo.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. CRIME DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. **DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONDENAÇÕES ANTERIORES ATINGIDAS PELO PERÍODO DEPURADOR. UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. CONDENÇÃO CUMPRIDA HÁ MAIS DE 16 ANOS. AFASTAMENTO, NO CASO, EXCEPCIONALMENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. **As condenações atingidas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem, em princípio, o reconhecimento dos maus antecedentes.**

3. **Contudo, à luz do princípio da razoabilidade, tendo em conta que a pena imposta, relativa ao delito que gerou a valoração negativa dos antecedentes, foi cumprida há mais de 16 anos deve ser, excepcionalmente, afastado o trato negativo da vetorial.**

4. Não há ilegalidade na fixação do regime mais gravoso, *in casu*, o semiaberto, não obstante tratar-se de réu primário, cuja pena de detenção é inferior a 4 anos, uma vez que fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstância judicial desfavorável.

5. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para

reduzir as penas a 1 ano e 1 mês de detenção e 75 dias-multa.

(HC n. 354.361/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 7/12/2016 – grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 306 DO CTB (REDAÇÃO DA LEI N. 12.760/2012). ETILÔMETRO. ÔNUS DA PROVA. VERIFICAÇÃO ANUAL. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 64, I, DO CP. **MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERIOR A 15 ANOS.**

1. Após a alteração do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro pela Lei n. 12.760/2012, o ordenamento jurídico passou a admitir outros meios de prova como lastro para condenação pelo delito em epígrafe, admitida a contraprova.

2. Pleito recursal inviável em razão da necessidade de reexaminar provas.

3. Em regra, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização de condenações cujo cumprimento ou extinção da pena se deu em lapso superior a 5 anos.

4. **A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem afastado a negativa dos antecedentes, relativizando os efeitos das sentenças condenatórias pelo excessivo decurso do tempo.**

5. A interpretação da lei penal não pode conduzir à aplicação em que à reprimenda se imprima caráter perpétuo, nos termos do art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal.

6. Ante a exígua pena imposta na ocasião (1 ano de reclusão e 10 dias-multa) e o trânsito em julgado da condenação utilizada, datada de 27/8/2001, necessário afastar a negativação dos maus antecedentes, reduzindo a pena a 7 meses de detenção e 11 dias-multa.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reduzir a pena a 7 meses de detenção e 11 dias-multa.

(REsp n. 1.559.511/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 25/10/2016 – grifo nosso).

Razoável, portanto, em razão do decurso de mais de 10 anos entre o trânsito em julgado da conduta utilizada como suporte para negativação da circunstância judicial (Processo n. 110.604, fl. 267) e a objeto do presente recurso, seja, excepcionalmente, desconsiderada a valoração negativa da vetorial dos maus antecedentes.

Diante do quanto provido, levando em consideração os demais termos da dosimetria da pena do agravante, notadamente o reconhecimento da confissão qualificada, preservam-se as penas privativas de liberdades, dispostas em 3 anos e 4 meses de reclusão, e 10 meses de detenção (fl. 693), contudo, à míngua de circunstâncias judiciais negativas, fixa-se o regime inicial aberto para a pena de reclusão (Súmula 440/STJ).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. **Concedo habeas corpus de ofício**, para afastar a valoração negativa dos antecedentes, abrandando o regime prisional da pena de reclusão ao aberto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0168276-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.633.473 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07283817020218070001

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO VIEIRA DE MEDEIROS

ADVOGADO : NOEL FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - DF023765

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO VIEIRA DE MEDEIROS

ADVOGADO : NOEL FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - DF023765

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e concedeu habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.